



## Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 – CESAU/CAOCIFE/CAOCA/CAODH

**Dispõe a respeito da implementação de Unidades Interligadas, da identificação digital e plantar do recém-nascido e digital de sua genitora e da vinculação do registro biométrico, objetivando a erradicação do sub-registro de nascimento no Estado da Bahia.**

### **DA IMPORTÂNCIA E DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO**

O reconhecimento de todo ser humano como pessoa perante a lei é previsto em diversos pactos internacionais. Dentre esses, se destaca, pela proeminência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo VI

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada de Pacto de São José da Costa Rica, acolhida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, consagra definição similar à disposta na DUDH ao afirmar, em seu artigo 3, que *“toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”*.

Nota-se assim que, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a personalidade civil se origina, para as pessoas naturais, do nascimento com vida<sup>1</sup>, o que não basta, entretanto, para que seja plenamente exercida. Ainda que este evento seja suficiente para que a pessoa se torne sujeito de todos os seus direitos, faz-se necessário para seu efetivo exercício o registro: ato que certifica para o Estado a ocorrência do nascimento.

---

1 Art. 2º do Código Civil: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.



O assento de nascimento se revela, destarte, de grande importância para a vida civil, haja vista os diversos efeitos jurídicos deste registro emanados, aptos, inclusive, a servirem de orientação para que os entes estatais pautem a instituição de políticas públicas visando o reconhecimento de direitos fundamentais sociais e individuais.

Mesmo que não positivado no âmbito da Constituição Federal de 1988, o registro do nascimento pode ser considerado como um direito fundamental do cidadão, na medida em que torna possível o gozo efetivo e em plenitude dos direitos garantidos àqueles que dispõem de personalidade jurídica.

Como elemento fundamental para a vida digna do ser humano em sociedade, já que declara a própria existência do indivíduo para o Estado, o registro de nascimento também figura expressamente em diversas normativas internacionais, sobretudo naquelas que pactuam sobre a tutela dos Direitos Humanos.

Cita-se, dentre estas, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que, em seu artigo 7, estabelece que a criança será registrada imediatamente após seu nascimento, sendo este um dever do Estado:

#### Artigo 7

**1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.**

**2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida. [grifamos]**

Tratamento similar fora dado ao tema pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aderido pelo Estado Brasileiro e promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, em seu artigo 24.2:



#### ARTIGO 24

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

**2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.**

3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade. *[grifamos]*

Note-se que, em ambas as normas internacionais, o registro do nascimento vem acompanhado de diversos outros direitos, podendo este ser interpretado, à luz da normativa nacional, como um meio para o exercício pleno de direitos e garantias fundamentais.

Isso porque este ato, quando realizado, declara para o mundo jurídico o nascimento de um ser humano que, mesmo sendo titular de direitos, pode apenas exercê-los integralmente mediante a certificação de sua própria existência. É a partir da identificação que o indivíduo pode comprovar ser quem efetivamente é, a fim de alcançar os objetivos que pretende – ou que almejam por ele, representando-o quando incapaz – no desenvolver de sua vida civil.

O registro do nascimento é elemento indispensável para se exercitar até mesmo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: a cidadania. Sem que este ato seja realizado, nem mesmo a nacionalidade pode ser efetivamente reconhecida, transtorno que atravanca o gozo de diversas prerrogativas básicas e fundamentais atinentes ao cidadão brasileiro.

Não é demais dizer, portanto, que sem o registro de seu nascimento as pessoas são privadas de aspectos da vida civil imprescindíveis para a condução de uma existência plena e digna, nos moldes previstos pelo ordenamento jurídico. Não se pode vislumbrar, no Estado Democrático de Direito, a efetivação de um princípio que garante dignidade para a pessoa humana, quando esta nem ao menos vê reconhecida sua própria existência perante a sociedade.



O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE define o **sub-registro** como sendo o “conjunto de nascimentos não registrados no mesmo ano de sua ocorrência ou no primeiro trimestre do ano subsequente”.<sup>2</sup>

**O fenômeno do sub-registro não apenas prejudica a pessoa não registrada, mas também oferece entraves à prestação estatal de serviços públicos de maneira eficaz e eficiente.** Ainda que o Estado seja impedido de recusar o acesso de todos aos serviços mais básicos, como a saúde e a educação, o planejamento e a efetivação de políticas públicas direcionadas a determinados grupos são substancialmente dificultados, quando grande parcela de seus destinatários não pode nem ao menos ser identificada.

Desta forma, o cidadão vê-se não apenas desamparado pelo Poder Público, cujos serviços são oferecidos de modo escasso, como ainda enfrenta dificuldades em acessar a assistência disponível em razão da ausência do registro e identificação, transtorno cuja potencialidade danosa é de incontestável mensuração.

No Estado da Bahia, segundo os dados mais atualizados disponibilizados pelo IBGE, estima-se que no ano de 2017 tenham ocorrido 207.086 nascimentos, dos quais 2,26% deixaram de ser registrados.<sup>3</sup> Este número, ainda que aparentemente diminuto, representa, de modo alarmante, aproximadamente 4.680 pessoas nascidas que não possuem qualquer identificação civil.

Face a estas vicissitudes, e objetivando evitar o sub-registro logo em seu início, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 10, imputa aos estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes o dever de identificar

---

2 Sistema de Estatísticas Vitais. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=o-que-e/> Acesso em 15/08/2020.

3 Sistema de Estatísticas Vitais – Estimativas do Sub-registro. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/26176-estimativa-do-sub-registro.html?edicao=26182&t=resultados/> Acesso em 17/08/2020.



os recém-nascidos, mediante o registro de sua impressão plantar e digital e digital de sua mãe:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

**II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente; [grifamos]**

Esta obrigatoriedade também é carreada na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), em seu art. 50, que determina o registro de todo nascimento que ocorrer em território nacional:

**Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro**, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. *[grifamos]*

O registro do nascimento deve ser realizado em duas etapas. Primeiramente, de acordo com a Lei nº 12.662/2012, após o nascimento com vida do neonato o profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido deve emitir a Declaração de Nascido Vivo – DNV, documento que detém validade em todo o território brasileiro para fins de elaboração de políticas públicas e para a realização da segunda etapa do procedimento, consubstanciada no assentamento do registro do nascimento.<sup>4</sup>

Este, regido pela Lei de Registros Públicos - LRP, é realizado gratuitamente nos estabelecimentos de Registro Civil de Pessoas Naturais, no lugar em que tiver

---

<sup>4</sup> Art. 3º, *caput*, da Lei 12.662/12: “A Declaração de Nascido Vivo será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no País e será válida exclusivamente para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento.”



ocorrido o parto ou no lugar de residência dos genitores, e resulta na emissão da Certidão de Nascimento.

São responsáveis primordiais pelo referido assentamento, conforme indicado no art. 52 da LRP, o pai ou a mãe do neonato, isoladamente ou em conjunto, que devem se dirigir a uma unidade registral para realizá-lo.

Por conta de fatores diversos, tais como: a distância dos cartórios, os custos para deslocamentos, a ausência de serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais em alguns municípios, a ausência momentânea do genitor, ou incorreções do nome materno na DNV, essa ida ao cartório de registro civil é postergada. Muitas vezes, a DNV se deteriora nesse período, o que se associa ao desconhecimento das providências necessárias para resolver essa questão, desembocando em números de sub-registro de nascimentos.

Com o objetivo de normatizar os procedimentos para a realização do registro tardio de nascimento, independentemente de autorização judicial e padronizando-o nacionalmente, foi editado o Provimento n. 28/2013, do CNJ.

Assim é que, inobstante o dever estatal de dirimir a circunstância principal do sub-registro em território nacional, diminuindo a pungente desigualdade socioeconômica brasileira, políticas públicas foram instituídas para contornar o problema sob outros aspectos, apresentando soluções específicas e direcionadas, destacando-se, dentre estas, o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, tratado adiante na presente Nota Técnica.

## **DOS COMPROMISSOS NACIONAL E ESTADUAL PARA A ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO. DAS UNIDADES DE SAÚDE INTERLIGADAS AOS CARTÓRIOS**

Como sobredito, a ausência do registro de nascimento guarda em si uma potencialidade danosa imensurável para a vida civil das pessoas atingidas. Em



observância a este problema, o Poder Público instituiu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, com o objetivo de conjugar esforços entre todas as esferas de governo para alcançar suas finalidades.

Atualmente, o referido Compromisso Nacional é regido pelo Decreto Federal nº 10.063/2019, que, em seu art. 2º, §1º, determina que seus aderentes atuarão em articulação com os Poderes Legislativo e Judiciário e com as serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais, dentre outras instituições, para erradicar o sub-registro no país e ampliar o acesso à documentação civil básica:

Art. 2º O Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica objetiva conjugar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros.

§ 1º Os entes federativos que aderirem ao Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica atuarão em regime de colaboração e articulação com o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, e com as serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais, as organizações da sociedade civil, os organismos internacionais, a iniciativa privada, a comunidade e as famílias, de forma a potencializar os esforços da sociedade no intuito de erradicar o sub-registro no País e ampliar o acesso à documentação civil básica.

Indica-se que, dentre suas diretrizes, o mencionado Compromisso Nacional consagra a erradicação do sub-registro civil de nascimento e a ampliação do acesso gratuito ao registro civil de nascimento. Vejamos:

Art. 3º O Poder Executivo federal, na atuação direta ou em articulação com os entes federativos, com o Poder Judiciário e o Poder Legislativo e com as entidades que aderirem ao Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, observará as seguintes diretrizes:

**I - erradicação do sub-registro civil de nascimento por meio da realização de ações de mobilização para o registro civil de nascimento;**

II - divulgação sobre a orientação sobre a documentação civil básica;



**III - ampliação da rede de serviços de registro civil de nascimento e documentação civil básica para alcançar abrangência nacional;**

**IV - aperfeiçoamento do Sistema Brasileiro de Registro Civil de Nascimento, para garantir a universalização, a informatização, a padronização e a segurança; e**

**V - ampliação do acesso gratuito ao registro civil de nascimento, ao registro geral e ao Cadastro de Pessoas Físicas, garantida a sustentabilidade dos serviços. [grifamos]**

Nota-se que também se elenca como diretrizes a ampliação da rede de serviços de registro civil de nascimento e o aperfeiçoamento do Sistema Brasileiro de Registro Civil de Nascimento, a fim de se garantir a sua universalização, a sua informatização, a sua padronização e a sua segurança.

Destaca-se, por oportuno, que o Estado da Bahia estabeleceu seu próprio Compromisso Estadual pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e a Ampliação do Acesso à Documentação Básica, através do Decreto Estadual nº 11.451/2009.

Neste, que espelha em grande parte a redação das disposições federais acima mencionadas, destaca-se a previsão de contribuição para o Sistema de Registro Civil de Nascimento, visando, assim como o Compromisso Nacional, dentre outros objetivos, a ampliação da rede de serviços de registro civil de nascimento, bem como a informatização e a uniformidade do referido Sistema. Vejamos:

Art. 2º- O Governo do Estado, atuando diretamente ou em articulação com a União, os Municípios e os outros Poderes, bem como com as entidades que se vincularem ao Compromisso, observará as seguintes diretrizes:

**I - erradicar o sub-registro civil de nascimento e de óbito infantil e fetal, por meio da realização de mobilização, de orientação sobre sua importância e de ações efetivas;**

II - fortalecer a orientação sobre documentação civil básica;

**III - ampliar a rede de serviços de Registro Civil de Nascimento e Documentação Civil Básica, visando garantir mobilidade e capilaridade;**

**IV - contribuir para o Sistema Brasileiro de Registro Civil de Nascimento, garantindo capilaridade, mobilidade, informatização, uniformidade, padronização e segurança ao sistema;**





**V - facilitar a universalização do acesso gratuito ao Registro Civil de Nascimento** e ampliar o acesso gratuito ao Registro Geral e ao Cadastro de Pessoas Físicas com a garantia da sustentabilidade dos serviços. *[grifamos]*

Ação que representa substancial apoio para a consecução dos objetivos acima mencionados é a realização do registro de nascimento nos próprios estabelecimentos de saúde onde os partos são realizados, cuja regulamentação se dá pelo Provimento nº 13/2010, do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente alterado pelo Provimento nº 17/2012.

O referido ato normativo dispõe que a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde deve ser realizada por Unidades Interligadas - UI, definidas em seu art. 1º, §1º, *in verbis*:

Art. 1º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, via rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

**§1º O posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais é denominado “Unidade Interligada”.** *[grifamos]*

Veja-se que, de acordo com o referido Provimento, a implantação das Unidades Interligadas se realiza mediante convênio, firmado entre o estabelecimento de saúde e um dos estabelecimentos registrais da localidade, sendo responsabilidade das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e DF, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça a supervisão e a fiscalização destes pactos:

Art. 2º A implantação das Unidades Interligadas dar-se-á mediante convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o (s) registrador (es) da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento, com a supervisão e a fiscalização das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça.



Indica-se, outrossim, que a realização destes ajustes não pode ser obstada quando os registradores civis dispuserem dos requisitos necessários para a adesão à Unidade Interligada:

Art. 10 Não poderá ser obstada a adesão à Unidade Interligada de qualquer registrador civil do município ou distrito no qual se localiza o estabelecimento de saúde que realiza partos, desde que possua os equipamentos e certificados digitais necessários ao processo de registros de nascimento e emissão da respectiva certidão pela rede mundial de computadores.

De outra banda, o Provimento Conjunto nº 02/2013, da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, veio a regulamentar a implantação do Projeto de Interligação Maternidade-Cartório, definido nos Provimentos 13/2010 e 17/2012, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Estado da Bahia.

Com a comunicação direta entre as unidades de saúde que realizam os partos e os estabelecimentos registraes das respectivas localidades, os registros de nascimento podem ocorrer imediatamente após o parto, uma vez emitida a DNV, evitando-se assim as principais causas para o sub-registro, antes indicadas, que gravitam em derredor da situação socioeconômica dos genitores e da necessidade de deslocamento para a prática do ato.

Cumprindo indicar, neste tema, que já foram implementadas Unidades Interligadas em maternidades e hospitais situados no Estado da Bahia, relação que consta anexa à presente Nota Técnica, para conhecimento.

Ademais disso, informa-se que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos vem tomando providências para a implementação do sistema aqui mencionado em âmbito nacional, tendo convidado os Comitês Estaduais para retomar as reuniões do Comitê Nacional de Erradicação do Sub-registro, apresentando, também, relação de municípios baianos com prioridade para a implantação das UIs, também anexa.



Por fim, destaca-se o Projeto “Viver com Cidadania”, realizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do CAOCIFE, que tem como objetivo promover a abertura de registros de nascimentos nos municípios apontados pelo IBGE como contendo baixos índices desses assentamentos e combater o seu sub-registro civil. Esse projeto existe desde 2004, quando se intitulava “Sou Gente de Verdade” e foi retomado, em 2016, após o CAOCIFE passar à condição de unidade gestora, permitindo que inúmeras pessoas deixassem a condição de invisibilidade civil ou de existência apenas de fato, e passassem a exercer sua cidadania, seus direitos e deveres.

#### **DAS INCORREÇÕES NO REGISTRO DE NASCIMENTO. DA IDENTIFICAÇÃO DO RECÉM-NASCIDO MEDIANTE O REGISTRO DE SUA IMPRESSÃO PLANTAR E DIGITAL E DA IMPRESSÃO DIGITAL DE SUA MÃE**

Dada a importância do registro civil de nascimento para o exercício pleno dos direitos titularizados pelas pessoas naturais, não apenas a sua ausência gera transtornos de grande magnitude, mas também sua realização de modo inadequado, notadamente quando presentes incorreções na indicação dos genitores.

Isso porque, havendo erros ou inconformidades no nome dos genitores constantes na Declaração de Nascido Vivo ou mesmo na Certidão de Nascimento, o exercício da representação civil dos neonatos pode restar prejudicada frente à inexatidão do registro.

Em situações mais extremas, nas quais os nomes das mães são inseridos corretamente, mas em DNVs que não correspondem às suas respectivas proles, pode até mesmo ocorrer a transferência de um recém-nascido para outra família, situação drástica facilmente evitável, ocasionada por mero erro de registro.

A ocorrência de imprecisões nos documentos registrares de recém-nascidos vem sendo diuturnamente reportada ao Ministério Público do Estado da Bahia. Segundo informações do NUPAR – Núcleo de Promoção da Paternidade



Responsável, na maioria dos casos o que ocorre é a indicação, em Declaração de Nascido Vivo, de nome da mãe incorretamente.

Se a parturiente, no momento de sua internação, não se identifica civilmente de modo adequado, seja deixando de apresentar qualquer documento, seja fornecendo dados incorretos, apenas de forma oral, ou mesmo apresentando documento de terceiro, a coleta de suas impressões digitais evitaria o ajuizamento de ação judicial ou a necessidade de realização de exame de DNA para a comprovação desse vínculo materno.

A coleta das impressões datiloscópicas da genitora abre a possibilidade de resolução extrajudicial de eventuais incorreções ou extravio da DNV e até da ausência de registro de nascimento, vez que o Promotor de Justiça responsável poderá requisitar o documento no qual foram colhidas as impressões digitais da mãe, encaminhando-o para o Instituto Pedro Mello para verificação datiloscópica e, então, ser solicitado ao hospital ou maternidade a emissão de documento equivalente a DNV, viabilizando a realização do assentamento de nascimento com exatidão de dados junto ao Cartório de Registro Civil.

De outra parte, sabe-se que, atualmente, a Portaria nº 248, de 2 de fevereiro de 2018, do Ministério da Saúde, determina que ocorra a vinculação do registro biométrico dos neonatos e de suas mães às Declarações de Nascidos Vivos, permitindo que estes documentos sejam emitidos com informações objetivas e compatíveis com a realidade, evitando-se a maioria dos problemas acima delineados. Vejamos:

Art. 1º O Anexo III à Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

**Parágrafo único. As Declarações de Nascidos Vivos - DNV, a que se refere a alínea "h" do inciso XIX do caput, deverão ser vinculadas ao registro biométrico do recém-nascido e de sua mãe, na forma de ato conjunto das Secretarias de Vigilância em Saúde e de Atenção à Saúde." (NR)**



Art. 2º As Secretarias de Vigilância em Saúde e de Atenção à Saúde, em ato conjunto a ser editado no prazo de até noventa dias a contar da data de publicação desta Portaria, disporão sobre as normas e os procedimentos necessários à execução do disposto no parágrafo único do art. 6º do Anexo III à Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. *[grifamos]*

Com este procedimento, ainda que se verifiquem incorreções relativas aos nomes dos genitores na documentação da prole, estas podem ser facilmente solucionadas com o uso dos dados biométricos disponíveis nas DNVs. Evita-se o ajuizamento de demandas judiciais visando a correção das imprecisões, e, a um só tempo, facilita sua realização de modo correto por atuação administrativa do próprio estabelecimento de saúde.

Para o atendimento à determinação acima carreada, há a possibilidade de utilização de tecnologia registral já disponível para as instituições públicas brasileiras, a exemplo do sistema de biometria utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que já fora empregado para os fins mencionados nesta Nota Técnica em hospital situado no Estado de Minas Gerais<sup>5</sup>.

De mais a mais, conforme indicado no dispositivo acima colacionado, cabe às Secretarias de Vigilância em Saúde e de Atenção à Saúde a emissão de ato conjunto que trate sobre as normas e os procedimentos necessários à execução da mencionada vinculação, que, até o momento, ainda não fora regulamentada.

## **DO REGISTRO DA IMPRESSÃO PLANTAR E DIGITAL DO RECÉM-NASCIDO E DA IMPRESSÃO DIGITAL DA MÃE**

Como acima referido, revela-se como medida eficiente apta a que evite o sub-registro, logo em seu início, a previsão constante no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 10, a qual imputa aos estabelecimentos

---

<sup>5</sup> Biometria já é usada para evitar trocas de bebês em maternidade. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/biometria-ja-e-usada-para-evitar-trocas-de-bebes-em-maternidade>  
Acesso em 03/08/2020.



de atenção à saúde das gestantes o dever de identificar os recém-nascidos, mediante o registro de sua impressão plantar e digital:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

**II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente; [grifamos]**

Tamanha a relevância da identificação dos recém-nascidos nas unidades de saúde, mediante registro de sua impressão plantar e digital, que o legislador considera crime o descumprimento da obrigação prevista no artigo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme disposto no art. 229 do mesmo diploma legal:

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Sobredita identificação é apta a ser colhida da parturiente, com a utilização de tinta apropriada - *frise-se* - que difere da tinta comum para carimbo, para colheita das digitais materna e do recém-nascido, de modo que se possibilite posterior reconhecimento das referidas digitais pelos órgãos competentes, caso haja necessidade.

Para tanto, faz-se necessário que os gestores dos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde materno-infantil, públicos e particulares, atentem-se para a importância da adoção dessa providência.



Neste passo, abre-se a possibilidade de atuação do Parquet visando à concretização dos programas e das ações mencionadas na presente nota técnica. Os órgãos ministeriais podem atuar em diálogo com os estabelecimentos de saúde, as serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais e as Secretarias Municipais de Saúde visando a soma de esforços para que as medidas acima indicadas sejam executadas em suas respectivas áreas.

Ademais, para além dessa providência, constata-se que, inobstante a previsão normativa do Ministério da Saúde, referida no tópico antecedente, as Declarações de Nascidos Vivos ainda não viabilizam a vinculação ao registro biométrico dos neonatos e de suas genitoras, ocorrência que, na prática, reafirma a necessidade de que seja efetivada a previsão constante no artigo 10 do ECA, respeitante à coleta das impressões datiloscópicas da parturiente.

Assim sendo, recai ao *Parquet*, em sua atuação finalística, a tutela dos direitos violados nas situações acima delineadas, em sua função de zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis.

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, as Coordenações dos Centros de Apoio Operacional que subscrevem a presente Nota Técnica constataam a possibilidade de atuação ministerial junto às instituições afeitas à matéria *sub examine* a fim de que sejam envidados esforços para, **respeitada a independência funcional**:

### **AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO EM REGISTRO PÚBLICOS:**

A implantação das Unidades Interligadas dos cartórios extrajudiciais nos hospitais e maternidades da Bahia, nos termos do Provimento Conjunto 02/2013 do TJBA;



**AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO NA  
DEFESA DA SAÚDE:**

I. A coleta das digitais materna e do recém-nascido e plantar deste, de modo que se possibilite posterior identificação, mediante o reconhecimento das referidas digitais pelos órgãos competentes, caso haja necessidade;

II. ***Em sendo possível***, a vinculação do registro biométrico dos recém-nascidos e de suas genitoras à Declaração de Nascido Vivo, objetivando a diminuição do sub-registro e do registro de nascimento inadequado no Estado da Bahia.

Ademais, esta Nota Técnica Conjunta será encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça com sugestão para, se assim entender:

A) Emitir Recomendação aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado da Bahia para que atuem em acordo com os objetivos acima delineados, nos termos do art. 46, VIII, “b” da Lei Complementar nº 11/96.

B) Encaminhar a presente Nota Técnica para a Corregedoria Geral de Justiça (TJBA) para adoção das providências cabíveis junto às Serventias Extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais;

C) Encaminhar a presente Nota Técnica ao Ministério Público Federal na Bahia para que examine a possibilidade de adoção das providências cabíveis, no âmbito das suas atribuições, nos termos do artigo 6º, parágrafo único do anexo III da Portaria de Consolidação n. 04 /GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

D) Encaminhar a presente Nota Técnica ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia para que avalie a possibilidade de





que o procedimento de coleta das impressões digitais da mãe seja normativamente uniformizado;

A todo modo, os Centros de Apoio subscritores permanecem à disposição dos órgãos ministeriais e da Procuradoria Geral de Justiça para emitir pronunciamentos que se façam necessários na atuação aqui comentada, de acordo com suas respectivas áreas temáticas, inclusive no que concerne à produção de material orientativo para efetivação das medidas pontuadas na presente Nota Técnica.

Salvador, 03 de setembro de 2020

**Patrícia Kathy A. Medrado A. Mendes**

**Promotora de Justiça**

**Coordenadora do CESAU**

**Márcia Rabelo Sandes**

**Promotora de Justiça**

**Coordenadora do CAOCA**

**Leila Adriana V. Seijo de Figueiredo**

**Promotora de Justiça**

**Coordenadora do CAOCIFE e NUPAR**

**Edvaldo Gomes Vivas**

**Promotor de Justiça**

**Coordenador do CAODH**